



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000069425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1090601-41.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada PRISCILLA MARIA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ e Apelado SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso da autora, vencidos o 3º Des. e 4º Des. que negavam provimento ao recurso da autora e davam provimento ao recurso da requerida; vencido em parte o 2º Des. que negava provimento a ambos os recursos. Fará declaração de voto o 2º Des. e o 3º Des. Sustentou oralmente o Dr. JOSÉ AUGUSTO P. N. CORDEIRO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente), FRANCISCO GIAQUINTO, NELSON JORGE JÚNIOR E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 23179
APEL.N° : 1090601-41.2014.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE/APDA.: PRISCILLA MARIA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)
APTE/APDA.: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO –
METRÔ
APDA : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – DANO MORAL – Pretensão da ré de que seja reformada sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral – Descabimento – Autora que sofreu abuso sexual em vagão da empresa ré – Hipótese em que ficou comprovado o defeito na prestação dos serviços oferecidos pela ré – Transportadora que, em razão do contrato de transporte, está obrigada a conduzir a passageira incólume do ponto inicial até o seu destino, sendo certo que a responsabilidade só poderia ser afastada em hipóteses específicas de excludentes, as quais não estão presentes no presente caso – Responsabilidade objetiva fundada no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Inquestionável o dano moral suportado pela autora, principalmente diante da grave afronta à sua liberdade sexual e à sua dignidade como pessoa humana – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

DANO MORAL – FIXAÇÃO – Pretensão da autora de majorar e, da ré, de reduzir o montante indenizatório – Cabimento apenas do recurso da autora - Hipótese em que, tendo em vista as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, o montante indenizatório fixado em primeiro grau (R\$7.000,00) comporta majoração para R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este mais adequado para compensar o sofrimento enfrentado pela autora e também consentâneo com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara - RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

DANO MATERIAL – Pretensão da autora de que a ré seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos materiais, a ser arbitrada em trezentas vezes o valor da passagem à época do evento (art. 733, §1º do CC/02) – Descabimento – Hipótese em que deveria a autora ter delimitado expressamente os prejuízos materiais que alega ter sofrido, quantificando-os e demonstrando a sua configuração, o que deixou de fazer – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Pretensão da ré de reforma quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária – Cabimento parcial – Juros de mora que, em hipótese de responsabilidade contratual, devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidir a partir da citação – Correção monetária que, em se tratando de dano moral, deve incidir a partir da data da fixação da indenização (Súmula 362, STJ) -RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão da autora de majoração do valor fixado a título de verba honorária – Descabimento – Hipótese em que o valor foi arbitrado conforme os limites quantitativos e qualitativos previstos no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, não se mostrando excessivo para remunerar o trabalho profissional desenvolvido pelos patronos das partes – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Contra a respeitável sentença proferida às fls. 224-246, que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em demanda ajuizada por Priscilla Maria Santos em face de Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apela a autora (fls. 249-258) e recorre, adesivamente, a ré Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (fls. 261-283).

Sustenta a autora, em apertada síntese, que, *"embora a fixação do quantum indenizatório seja balizado pelo citado princípio da vedação do enriquecimento ilícito, como já dito a indenização deve também atender ao caráter lenitivo, bem como pedagógico e punitivo, todos na proporção devida, a fim de garantir o efetivo e eficaz desestímulo à reincidência, tendo por sombra constante a certeza do peso de uma eventual sanção"* (fls. 253), razão pela qual entende que deve ser majorada a indenização fixada a título de dano moral.

Alega que, *"além do dano moral em razão do acidente, houve também um 'plus, ou seja, o descumprimento do contrato de transporte, dando causa ao acidente, não havendo portando nem culpa de terceiro e nem o caso fortuito, mas sim a culpa exclusiva do transportador"* (sic, fls. 257).

Pleiteia ainda a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e que sejam as rés condenadas a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais (fls. 256).

Recurso bem processado, com resposta (fls. 285-291).

A ré Companhia do Metropolitano de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, por sua vez, sustenta, em apertada síntese, que "houve **eficaz atuação dos funcionários do Metrô**, que de pronto contiveram o suposto ofensor e conduziram todos à Delegacia do Metropolitano, onde foi registrada a ocorrência e instaurado Termo Circunstanciado para apuração da alegada contravenção penal" (fls. 263), devendo ser "afastada a responsabilidade civil da Companhia do Metrô, seja ela objetiva ou subjetiva, em razão da inexistência de defeito na prestação dos serviços e da ocorrência da culpa exclusiva de terceiro, verdadeiro fortuito externo, excludente prevista expressamente no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 264).

Alega que, em caso de omissão, a responsabilidade dos prestadores de serviços públicos é subjetiva, devendo "a Apelada ter demonstrado os requisitos do art. 186 do Código Civil, a justificar sua pretensão indenizatória, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu" (fls. 266).

Acrescenta que "tem feito tudo quanto seria possível lhe exigir em tese de prevenção de episódios como o sofrido pela usuária, adotando, como demonstrado, inúmeras medidas para prevenir novas ocorrências de importunação ofensiva, abuso sexual, estupro..." (fls. 272).

Entende, ainda, que a autora não comprovou ter sofrido o alegado dano moral e, subsidiariamente, pleiteia a redução do montante indenizatório fixado em primeiro grau, bem como que seja determinado "que a atualização monetária e os juros de mora (...) incidam, ambos, a partir de sua fixação somente, e não desde a citação" (fls. 283).

Recurso bem processado, com resposta (fls. 294-305).

É o relatório.

É caso de dar parcial provimento aos recursos.

Com efeito, narra a autora que, em 07.04.2010, ao embarcar com um colega de faculdade, aproximadamente às 22h45min, na estação Sé do metrô da cidade de São Paulo - SP, teria sido importunada por indivíduo que nela "começou a se esfregar e a passar a mão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas coxas e nádegas" (fls. 02).

Relata que se voltou *"para o molestador a fim de reclamar"*, quando este *"a puxou pelo braço e disse a ela que deveria desembarcar com ele"* (fls. 02).

O colega da autora, então, dando-se conta do que ocorria, teria tentado ajudá-la, afastando e questionando o molestador, que, entretanto, *"passou a provocar o estudante atirando seu corpo e agredi-lo fisicamente"* (fls. 03).

Em seguida, teria sido iniciada uma briga dentro da composição, pois *"o colega da Autora revidou aos golpes que o molestador lhe deferia, momento em que a composição começou a deixar a Estação Penha"* (fls. 03).

O alarme de emergência teria sido acionado por outro usuário, alertando os agentes de segurança da ré, que aguardavam na estação seguinte.

Indignados, a Autora e seu colega dirigiram-se à Delegacia do Metropolitano da estação Barra Funda, tendo registrado o boletim de ocorrência de nº 900069/2010, acostado às fls. 27-28.

A companhia ré, por sua vez, busca se eximir da responsabilidade advinda do dano suportado pela autora, sustentando que, *"inexistindo comprovação minimamente suficiente dos fatos narrados na exordial, bem como presentes claras excludentes de nexos causal, não há como se vislumbrar qualquer hipótese de responsabilização do METRÔ"* (fls. 37).

Sustenta, ainda, que *"especificamente quanto à delicada questão das importunações ofensivas e assédios sexuais"* (fls. 41), que seriam, esporadicamente, noticiadas, tem adotado *"inúmeras medidas especiais"* (fls. 41), tais como campanhas especiais de segurança e de monitoramento, campanhas de conscientização, disponibilização de centrais de atendimento informatizadas, dentre outras listadas às fls. 41-45 dos autos.

Alega ainda que *"há culpa exclusiva de terceiro por tudo quanto alega a Demandante ter sofrido, constituindo-se a atuação do suposto importunador o único elemento responsável por ocasionar os eventos danosos narrados"* (fls. 46).

Assevera que "*não há nos autos mínimos*"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos probatórios de supostos danos a direitos de personalidade da Demandante, ou qualquer abalo a sua moral" (fls. 51).

De fato, constou da motivação invocada pelo i. magistrado de primeiro grau, em sua sentença de parcial procedência da demanda :

"Com efeito, a responsabilidade decorrente de contrato de transporte é objetiva, "somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte." (STJ, AgRg no REsp 1344517, j. em 15.10.2015). E conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, o nexso causal entre o dano sofrido e a conduta do transportador somente é rompido quando o ato de terceiro for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa (REsp 1136885/SP, j. em 28.2.2012), o que, no caso, não se verifica. Ressalte-se, ademais, a existência, entre as partes, de típica relação de consumo.

Na hipótese, não houve a excludente de responsabilidade invocada pela ré, sendo certo que, pela ineficiência na prestação de serviços, diante da ausência de segurança nas suas dependências, proporcionou ambiente propício para que o criminoso praticasse atos obscenos e ofensivos à liberdade sexual da autora.

Assim, não restam dúvidas quando ao nexso causal entre o defeito do serviço prestado pela ré e o dano sofrido pela autora, que somente ocorreu pela falta de segurança e vigilância no interior de suas composições.

Uma vez caracterizada a falha na prestação do serviço, é de rigor a responsabilização da ré pelo abalo psicológico causado à autora que, indubitavelmente, experimentou graves transtornos e sensações negativas com o episódio de que trata a demanda, fazendo jus, portanto, à pretendida indenização por danos morais" (fls. 241-242, destacamos).

A conclusão a que se chega é exatamente a mesma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, destaca-se que, por se tratar a hipótese de circunstância que envolve, diretamente, a liberdade sexual da autora, suas declarações, além de apresentarem evidente verossimilhança diante dos elementos constantes dos autos, devem ser tidas em primordial consideração.

Partindo de tal pressuposto, tem-se como indubitosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois o transporte coletivo envolve uma relação de consumo na modalidade de prestação de serviço público (CDC, arts. 3º, §2º c.c. 22, *caput* e parágrafo único).

E no âmbito específico do transporte coletivo, a responsabilidade do transportador é objetiva, em garantia ao princípio da segurança e fundada nas previsões do artigo 14, também do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o enunciado da Súmula nº 187, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, preceitua que: "*A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva*".

De fato, a responsabilidade decorrente de contrato de transporte é objetiva, "*somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte*" (AgRg no REsp 1344517/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015, destacamos).

E conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o nexos causal entre o dano sofrido e a conduta do transportador somente é rompido quando o ato de terceiro "*for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria empresa” (REsp 1136885/SP, **Rel^a. Min^a. Nancy Andrichi**, julgado em 28.02.2012); o que, no caso em exame, não se verifica.

Nos dias atuais, não há como se falar em imprevisibilidade de situações como a examinada na presente demanda, em especial se consideradas as condições nas quais, cotidianamente, se dá o transporte público em uma megalópole como São Paulo.

As já complexas e bastante debatidas questões relacionadas a gênero se tornam ainda mais suscetíveis a uma corporificação violenta quando somadas a um ambiente que, caracterizado pela superlotação e pela velocidade coletiva, incorporou o desrespeito a seu *modus operandi*.

Em acréscimo, cabe ser ressaltado que a grande quantidade de campanhas de conscientização dos usuários quanto às consequências legais das condutas abusivas, longamente enaltecidas pela própria ré (fls. 40-45), evidencia a lamentável recorrência de situações como a vivenciada pela autora e refuta, de maneira definitiva, eventual suposição de imprevisibilidade.

Ademais, a ré insiste na ausência de prova da ocorrência dos fatos narrados na inicial; entretanto, não apresentou, em momento algum, gravações ou algum outro meio de prova que contestasse as alegações da autora, mesmo que reiteradamente tenha sustentado possuir eficiente aparato de monitoramento e vigilância em suas dependências.

Nessa ordem de ideias, o contexto de assédio em ambiente que deveria primar pela segurança de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usuários, por si só, já é suficiente a incidir na responsabilização da fornecedora pelo lastimável defeito na prestação dos serviços oferecidos.

Frise-se, novamente, que é incumbência da ré a prestação eficiente dos serviços oferecidos. Assim, não obstante tenha demonstrado o *posterior* atendimento à autora, que inclusive resultou na captura do assediador, tal fato, embora considerado para fins de quantificação do reparo ao dano, não basta para afastar a responsabilidade; a qual, como já explicitado, é objetiva.

Dessa maneira, comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, e, ausente uma das excludentes previstas pelo §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da companhia ré.

E também inquestionável o dano moral suportado pela autora, principalmente diante da grave afronta à sua liberdade sexual e à sua dignidade como pessoa humana, que resulta em profundas máculas psicológicas e extrapola, de maneira indubitável, a esfera do mero aborrecimento.

Nas palavras do **Des. Silveira Paulilo**, em julgamento de caso análogo e que também envolvia a companhia ré, "*É evidente que a incolumidade há de ser física e psíquica. A ninguém é lícito ignorar a chaga psíquica que causa às mulheres atos como o descrito nestes autos. Às vezes muito mais graves do que certas lesões físicas. Decorre daí o patente dever de indenizar do transportador*" (Apelação nº 1016357-32.2014. 8.26.0007, 21ª Câmara de Direito Privado, **Des. Rel. Ademir Benedito**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. em 28.09.2015).

Não se descarta, ainda, o caráter pedagógico da indenização no presente caso, uma vez que, diante da recorrente falta de diligência da ré, a condenação pecuniária e a exposição do ocorrido se tornam instrumentos a uma almejada conscientização quanto à necessidade de adoção de medidas que, de fato, se mostrem eficazes a coibir a ocorrência dos abusos.

No mesmo sentido, o posicionamento majoritário das Câmaras deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, conforme apenas se exemplifica a seguir:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – Obrigação de indenizar caracterizada. Tratando-se de contrato de transporte coletivo, a responsabilidade civil do transportador é objetiva pelos danos causados ao passageiro em virtude da relação de consumo e do caráter público do serviço prestado. Todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Réu estão presentes: a) o defeito do serviço (ausência de segurança nas composições do Réu, o que acaba por proporcionar o ambiente propício para que criminosos possam praticar violência sexual nos demais passageiros); b) o abalo moral e psíquico da Autora (fl. 30); c) o nexo de causalidade entre o abuso sexual sofrido pela Autora nas dependências do Réu e o notório dano causado à sua personalidade. A conduta do terceiro não pode ser equiparada a caso fortuito externo, pois a circunstância de ocorrer abuso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou assédio sexual no interior dos trens é totalmente previsível, como se observa ordinariamente. Vale dizer, não é possível elidir a responsabilidade do Réu, já que os fatos guardam perfeita correlação com o serviço prestado e não podem ser considerados como imprevisíveis, o que exige do transportador a adoção de medidas que evitem este tipo de situação e garantam incolumidade e a segurança dos seus passageiros no interior de suas composições. É de clareza solar, portanto, todo o sofrimento suportado pela Autora diante do trauma decorrente do abuso sexual sofrido nas dependências do Réu. – VALOR INDENIZATÓRIO. A fixação deve ser realizada sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indenizatório deve ser razoável para confortar o abalo sofrido pela Autora, e, ao mesmo tempo, mostrar-se suficiente para que o Réu melhore a segurança em suas dependências a fim de evitar fatos como estes aqui tratados. Valor indenizatório mantido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL. Por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, o dies a quo para a incidência dos juros moratórios sobre o valor condenatório deve ocorrer a partir da citação. – VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. Os honorários advocatícios de sucumbência devem guardar correlação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não desprestigiar todo o trabalho empregado nos autos pelo patrono do vencedor, que obteve êxito quanto ao acolhimento do pedido inicial. Apesar de a lide ser de baixa complexidade e não exigir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exacerbado dispêndio de tempo dos advogados constituídos nos autos, a fixação não pode ser tão ínfima, sob o risco de ser aviltada a remuneração daqueles cuja atuação é indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF). Necessidade de manutenção da fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelação n° 1012702-30.2015.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, **Des. Rel. Eduardo Siqueira**, j. em 27.04.2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais – Assédio sexual no metrô – Contrato de transporte – Sentença de parcial procedência que fixou indenização em R\$ 10.000,00 – Inconformismo da ré que pleiteia a improcedência da demanda e da autora que pede a majoração da indenização e a fixação de danos materiais – Descabimento de reparo material consistente em trezentas vezes o valor da passagem – Apesar do infortúnio ocorrido durante o percurso, a autora conseguiu chegar ao destino – Ausência de descrição e comprovação de danos materiais específicos ocasionados pelo retardo do retorno a sua residência – Danos morais configurados – Condições de transporte dos passageiros que contribuíram para o dano causado à autora – Apesar das medidas de precaução relatadas pela ré, é sabido que as condições de tráfego de pessoas, especialmente em horários de pico, merecem maior supervisão da empresa dedicada ao transporte, cujo dever é o de levar incólume o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passageiro ao seu destino – Depoimento do segurança do metrô que afirma ter sido acionado por outros passageiros relatando a ocorrência de assédio sexual – Responsabilidade objetiva em contrato de transporte – Incidência do artigo 734 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Indenização majorada para R\$15.000,00, observando as peculiaridades do caso concreto – Sentença reforma em parte – Não provido o apelo da ré e parcialmente provido o recurso adesivo da autora. (Apelação nº 1091516-90.2014.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, **Des. Rel. Helio Faria**, j. em 01.06.2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – CONTRATO DE TRANSPORTE – PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DO VAGÃO – FATO INCONTROVERSO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA SOB A ÓTICA DA CULPA DE TERCEIRO DE QUE NÃO SE COGITA NA HIPÓTESE – PRÁTICA DELITUOSA FAVORECIDA PELAS CONDIÇÕES EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO PELA RÉ QUE, POR ISSO, DEVE SUPORTAR OS RISCOS DAÍ INERENTES – PREVISIBILIDADE E EVITABILIDADE DO EVENTO QUE AFASTAM A CARACTERIZAÇÃO DA FORÇA MAIOR – DEVER DO RÉU DE GARANTIR A INCOLUMIDADE DE SEUS PASSAGEIROS DESCUMPRIDO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 734 E 735, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187, DO COLENDO STF, BEM COMO DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1106199-35.2014.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, **Des. Rel. Paulo Roberto de Santana**, j. em 01.06.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Importunação ofensiva ao pudor no uso do transporte coletivo. Falha na prestação de serviços demonstrada, pois o dever de incolumidade não observado. Autor da agressão que, ademais, foi inicialmente detido, mas conseguiu se evadir por descuido dos seguranças da Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 6.000,00. Sentença de improcedência alterada, com sucumbência atribuída à Ré. Recurso provido. (Apelação nº 1011698-21.2016.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, **Des. Rel. João Pazine Neto**, j. em 07.06.2016).

INDENIZAÇÃO – Transporte de pessoas – Assédio sexual a passageira que viajava na composição – Responsabilidade da transportadora – Cláusula de incolumidade ínsita ao contrato (art. 734, caput, do Código Civil) – Ocorrência de fortuito interno, que não constitui excludente de responsabilidade, porquanto inerente à própria atividade empresarial – Dano moral evidente – Indenização majorada, de acordo com os princípios que regem a matéria (razoabilidade e proporcionalidade) – Juros de mora incidentes da citação – Verba honorária bem fixada – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré. (Apelação nº 1128457-39.2014.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, **Des. Rel. Vicentini Barroso**, j. em 30.08.2016).

1 - APELAÇÃO (METRÔ) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR EM VAGÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

METROPOLITANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - NEGATIVA DE OCORRENCIA DO FATOS - ONUS DA PROVA - ARTIGO 373 INCISO II DO CPC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO DE TERCEIRO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR QUE RESPEITA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MINORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 2- APELAÇÃO (AUTORA) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR EM VAGÃO DO METROPOLITANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - MAJORAÇÃO DA SOMA CONDENATÓRIA A TITULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR QUE ATENTA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE BEM COMO AO CADERNO PROCESSUAL DESENHADO - INDENIZAÇÃO DE 300 VEZES O VALOR DA PASSAGEM - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - DECAIMENTO RECÍPROCO - SENTENÇA MANTIDA 3 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (Apelação nº 1012929-20.2015.8.260100, 14ª Câmara de Direito Privado, **Des. Rel. Carlos Abrão**, j. em 06/09/2016)

Quanto ao valor da indenização, embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados para a fixação, o valor deve ser arbitrado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada nem avilte o sofrimento por ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suportado, bem como para que cumpra o pretendido caráter pedagógico da condenação.

É certo que *"o dimensionamento do dano moral e da conseqüente indenização deve ser feito caso a caso, à luz das respectivas circunstâncias. Tais circunstâncias devem ser confrontadas com parâmetros sedimentados pela jurisprudência em torno da matéria, para que desse confronto resulte um número que reflita a exata quantidade de dinheiro necessária a indenizar o prejuízo em questão. Os parâmetros de que se fala são os seguintes: '(a) a situação pessoal do ofendido; (b) o porte econômico do ofensor; (c) o grau da culpa; (d) a gravidade e a repercussão da lesão'"* (cf. **Luís Guilherme Aidar Bondioli**, "A jurisprudência em torno do dano moral na relação de consumo", *in* "Aspectos processuais do Código de Defesa do Consumidor", RT, 2008, vol. 1, p. 190).

Desse modo, tendo em vista as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, o montante indenizatório fixado em primeiro grau (R\$7.000,00) comporta majoração para R\$15.000,00 (quinze mil reais); valor este mais adequado para compensar o sofrimento enfrentado pela autora e também consentâneo com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13^a Câmara.

Todavia, no que tange à indenização por danos materiais, deve ser mantida a improcedência do pedido.

O artigo 733, §1º do Código Civil, não prevê a aplicação de uma penalidade ao transportador, mas apenas garante a compensação integral dos prejuízos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentados pelo transportado. E nisto em nada destoa do sistema geral de responsabilidade civil brasileiro.

Com efeito, o artigo em comento aplica-se somente aos casos de transporte cumulativo, *"isto é, em que há pluralidade de transportadores, independentemente do tipo de veículo empregado por cada um. Em tal contexto, o transportador tem suas obrigações e sua responsabilidade limitadas ao trecho que lhe cabe pelo contrato, não se comunicando as circunstâncias e eventos ocorridos em um trecho aos demais prestadores"* (Luís V. Dondelli, *in* Antonio Claudio da Costa Machado (org.); Silmara Juny Chinellato (coord.), *Código civil interpretado*, 2. ed., São Paulo: Manole, p. 541); o quê não se observa na presente hipótese.

Assim, para que a companhia ré fosse condenada a ressarcir danos de ordem material, deveria a autora delimitar expressamente os prejuízos que sofreu, quantificando-os e demonstrando a sua efetiva ocorrência, o quê deixou de fazer.

Não cabe, quanto aos danos materiais, a mera fixação de indenização equivalente a trezentas vezes o valor da passagem, inexistindo previsão legal ou contratual a justificar o acolhimento desse pedido.

Quanto ao pedido da ré acerca do termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros moratórios do montante indenizatório, assiste parcial razão à ré.

Afirmada a existência de relação jurídica entre as partes, vislumbra-se hipótese de responsabilidade contratual, de maneira que a incidência dos juros de mora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ocorrer a partir da citação, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Ag no REsp 1229864/MG, j. 24/05/2011; AgRg no REsp 1317794/RS, j. 22/05/2012; AgRg no REsp 1528188/SC, j. 17/09/2015).

Entretanto, quanto à correção monetária incidente sobre o valor arbitrado a título de dano moral, o posicionamento atual desta Colenda 13ª Câmara, em consonância com os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça relativos à responsabilidade de origem contratual, é pela incidência da correção monetária a partir do arbitramento da condenação (Súmula 362 do STJ).

Desse modo, a correção monetária, em se tratando de dano moral decorrente de relação contratual, deve incidir a partir da data de seu arbitramento, tal como determinado na r. sentença.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, também não comporta reforma a r. sentença.

Os honorários foram arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, atendendo aos limites quantitativos e qualitativos previstos no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, não se mostrando exagerados para remunerar condignamente o trabalho do patrono das partes.

Diante de todo o exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos** para majorar o montante indenizatório a título de dano moral para R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde a citação (Ag no Resp 1229864/MG, j. 24.05.2011; AgRg no REsp 1317794/RS, j. 22.05.2012), e de correção monetária a partir da data deste arbitramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Súmula 362, STJ), pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça de São Paulo.

Verificada a sucumbência recíproca, uma vez que a autora não conseguiu tudo aquilo que buscava com os pedidos iniciais, arcará cada parte com o pagamento das despesas a que houver dado causa e ficam os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (R\$15.000,00) para o patrono de cada parte, vedada a compensação (CPC/15, art. 85, §§8º e 14), observado, em relação à autora, o disposto no artigo 98 do CPC/15.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora



DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

APELAÇÃO Nº 1090601-41.20141.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

Ousei divergir parcialmente da Doutra maioria, pois entendo que o dano moral fixado na r. sentença indeniza o dano moral relatado pela autora na inicial.

Cabe ressaltar que a fixação do valor da indenização em ação de dano moral deve ser feita com moderação e proporcional ao dano sofrido e a condição econômica das partes.

Para o Professor Caio Mário da Silva Pereira, *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos que serão analisados no caso concreto.

Certo é que a indenização deve se prestar a coibir reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS- QUANTUM - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo, após detida análise das provas constantes dos autos, concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente, em razão de estarem presentes as hipóteses do art. 330, incisos I e II, do CPC, é inviável a esta Corte, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. 2 - Analisar a ocorrência de danos ao agravado pela inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito igualmente demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial. 3 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 657289/BA, rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. 28.11.06)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima. - O dissídio jurisprudencial não foi comprovado. - Nego provimento ao agravo. (AgRg no REsp 866624 / RJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, 14/12/2006)

Assim, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 7.000,00, valor compatível com o dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrido e que se presta a coibir a reincidência da conduta.

Ante o exposto, pelo meu voto, negava provimento aos apelos.

HERALDO DE OLIVEIRA
2º Juiz



Voto nº 24185
Apelação nº 1090601-41.2014.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante/Apelado: Priscilla Maria Santos
Apelado: Sulamerica Companhia Nacional de Seguros S/A
Apelado/Apelante: Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô

Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte coletivo – Metro - Assédio sexual ocorrido dentro do vagão – Sentença de improcedência – Responsabilidade civil da ré – Inocorrência – Culpa de terceiro – Fato fortuito, estranho ao transporte, a afastar a responsabilidade objetiva da concessionária ré – Nexo de causalidade inexistente – Danos materiais e morais não configurados. Sentença reformada – Recurso da ré provido, prejudicado o recurso da autora.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta por **PRISCILLA MARIA SANTOS** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, julgando-se procedente em parte a ação, condenando-se a ré por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, impondo sucumbência recíproca e procedente a denunciação, condenando a denunciada ao pagamento, nos limites da apólice de seguro da indenização a cargo da segurada, além de condenar a denunciada no pagamento de custas e honorários advocatícios da lide secundária (10% do valor da condenação).

Data vênua ouso divergir da E. Relatora.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais por alegado abuso sexual ocorrido dentro do vagão da companhia de transporte ré.

Narrou a autora, na inicial, no dia 07/04/2010, acompanhada de um colega da faculdade, embarcou na estação da Sé com destino à sua residência localizada nas proximidades da Estação Guilhermina Esperança. Ao embarcar a autora notou a presença de um senhor que dela se aproximou e começou a se roçar nela. Num primeiro momento, a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

achou que aquela situação se dava ante o fato de estar o vagão superlotado. Porém, o molestador (Paulo de Souza) começou a se esfregar e a passar a mão nas coxas e nádegas da autora, atentando contra a sua dignidade e causar-lhe constrangimento.

O fato a ser analisado é se o metrô de São Paulo é responsável por passageira molestada por terceiro (outro passageiro) no interior do trem.

Não se olvida dos transtornos e dissabores causados à autora em razão do dantesco fato narrado na inicial.

Também não se olvida que, no contrato de transporte coletivo, objetiva a responsabilidade da empresa em relação ao passageiro (art. 14 do CDC e art. 734 do C. Civil), trazendo implicitamente em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual deve o passageiro ser transportado são e salvo ao local de destino.

Ademais, tal responsabilidade civil só será excluída na hipótese de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro.

Analisando as excludentes de responsabilidade do transportador, salienta Sérgio Cavalieri Filho: *“quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Ed., Editora Atlas, 2012, p. 854).

No caso vertente, embora o assédio tenha ocorrido dentro do vagão da ré, certo é que tal fato (assédio) foi causado exclusivamente por terceiro, ausente, ademais, indícios de omissão culposa da ré.

Pelo contrário, o molestador foi detido pelo corpo de segurança do Metrô e conduzido à delegacia de polícia, conforme se denota da ocorrência policial e boletim de ocorrência (fl. 61/64 e 65/66).

Nesse contexto, o assédio sofrido pela autora não pode ser considerado fortuito interno, porque além de absolutamente imprevisível e inevitável, não guarda qualquer relação com os riscos inerentes ao transporte.

É fato praticado por terceiro, totalmente estranho à atividade de transporte do Metrô, equiparável ao caso fortuito, pelo qual a ré não pode ser responsabilizada.

Conquanto a responsabilidade decorrente do transporte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transportador seja objetiva, dispensando a prova da culpabilidade da sua conduta, por outro lado, há a necessidade de demonstrar-se o nexo de causalidade entre a culpa e o dano sofrido pela passageira.

O ato ilícito de assédio sexual praticado pelo terceiro (outro passageiro) rompe o nexo de causalidade, tratando-se de furto externo, sem vinculação com o transporte em si.

Não se pode pretender conduta impeditiva e preventiva de ato de terceiro passageiro, a não ser tomadas de medidas repressivas que levem a detenção imediata e procurar minimizar o dano praticado pelo terceiro. O Metrô, tão logo acionado, sobre o ocorrido, seu corpo de segurança deteve o molestador, conduzindo-o à Delegacia de Polícia.

Descabido, portanto, o pedido de indenização por dano moral, não havendo que se falar, ademais, em indenização no importe de trezentas vezes o valor da passagem, na medida em que o contrato de transporte foi devidamente cumprido, tratando-se de fato alheio aos serviços de transporte prestados pela companhia ré.

Tranquilo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como o é o assédio sexual, narrado na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO - CASO FORTUITO - SÚMULA 83/STJ – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, 'o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta' (REsp 468.900/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 31.3.2003) e que havendo "assalto com arma de fogo no interior do ônibus, presente o fortuito, os precedentes da Corte afastam a responsabilidade do transportador" (REsp 286.110/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 1.10.2001). Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1348966/RJ, 3ª Turma, Rel. o Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/2/2011, grifou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, sendo o assédio de que foi vítima a autora apelante por ato praticado por terceiro (outros passageiro), fato estranho ao transporte e equiparado ao caso fortuito, impossível imputar-se responsabilidade à ré pelo constrangimento sofrido pela autora.

Em casos parelhos, precedentes deste Tribunal de Justiça:

Indenização por danos morais - Transporte de passageiros - Assédio sexual praticado dentro do vagão do metrô - Improcedência - Fato, em princípio, estranho à atividade de transporte - Caso fortuito que afasta a responsabilidade do transportador - Sentença que merece ser mantida – Recurso improvido. (Apel.1130019-83.2014.8.26.0100, Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 4/5/2016).

TRANSPORTE URBANO METROVIÁRIO. Assédio sexual dentro da composição. Dano moral.

Companhia do metropolitano assim que acionada imediatamente prestou assistência à apelante tomando as providências cabíveis.

Quebra do nexa causal reconhecida.

RECURSO NÃO PROVIDO (Apel. 1011567-80.2015.8.26.0100, Rel. Des. SILVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória – Transporte ferroviário de passageiros – Assédio sofrido pela Autora, passageira que se encontrava no interior do trem de propriedade da transportadora-Ré – Ato praticado por terceiro, outro passageiro – Caso fortuito – Ocorrência – Fato estranho ao contrato de transporte afasta a responsabilidade objetiva da transportadora-Ré – Precedentes deste E. Tribunal – Indenização afastada – Ação improcedente – ônus da sucumbência atribuído à Autora, dispensada do pagamento por ser beneficiária da gratuidade processual – Sentença reformada – Recurso da transportadora-Ré provido e recurso da Autora desprovido.(Apel. 1090385-80.2014.8.26.0100, Rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 1/8/2016).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte de pessoas - Falha na prestação de serviços - Suposto abuso sexual praticado em vagão de trem de propriedade do Metrô - Hipótese em que o conjunto probatório não demonstra a ocorrência dos requisitos da responsabilidade civil - Culpa de terceiro - Excludente de responsabilidade - Responsabilidade civil não caracterizada - Dano moral não configurado – RECURSO NÃO PROVIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apel. 1047186-08.2014.8.26.0100, Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 4/3/2016)

Apelação Cível. Ação indenizatória. Transporte de pessoas. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa não verificado. Passageira que alega ter sofrido assédio sexual por terceiro no interior da composição do metrô. Fato alheio às obrigações da transportadora, equiparado ao caso fortuito. Ato exclusivo de terceiro. Responsabilidade da transportadora afastada, tendo em vista o rompimento do nexo de causalidade. Dano moral não configurado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apel. 1015741-35.2015.8.26.0100, Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 5/5/2016)

Ação de indenização por dano moral e material Assédio sexual ocorrido dentro de vagão de trem Ato praticado por terceiro Fato estranho ao transporte que afasta a responsabilidade civil objetiva da ré Contrato de transporte cumprido Dano material não verificado - Recurso desprovido (Apel. nº 1092241-79.2014.8.26.0100, 14ª Câmara Direito Privado, Des. Maurício Pessoa, j. 20/01/2016)

APELAÇÃO Indenização por danos morais - Transporte coletivo - Assédio sexual ocorrido dentro do vagão da CPTM - Cerceamento de defesa não caracterizado - Ato praticado por terceiro - Fato fortuito que afasta a responsabilidade objetiva da ré - Inexistência de nexo causal Precedentes. Sentença mantida - Recurso desprovido. (Apel. 1061175-81.2015.8.26.0100, Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2015)

Logo, pelo meu voto dou provimento ao recurso da ré, julgando-se improcedente a ação e improcedente a lide secundária. Sucumbente, suportará a autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com suspensão de sua exigibilidade porque autora beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto dá-se provimento ao recurso da ré, prejudicado o recurso da autora.

FRANCISCO GIAQUINTO

3º Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	21	Acórdãos Eletrônicos	ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA	35FAE17
22	24	Declarações de Votos	HERALDO DE OLIVEIRA SILVA	52C0771
25	27	Declarações de Votos	FRANCISCO GIAQUINTO	52CD036

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1090601-41.2014.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.